



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
GABINETE DO DEPUTADO RAUL PRUDENTE DE MORAES

PROJETO DE LEI Nº 012/2001

**“TRATA DA DISPONIBILIZAÇÃO
NA INTERNET DOS DADOS
RELATIVOS ÀS LICITAÇÕES
PÚBLICAS DOS ÓRGÃOS
INTEGRANTES DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ESTADUAL”.**

O Governador do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os Poderes do Estado de Roraima deverão disponibilizar, para consulta na INTERNET, os dados e as informações relativas às licitações públicas de todos os órgãos da administração pública estadual.

Art. 2º - Deverão ser disponibilizados:

I – os dados dos sistemas de registro de preço de bens e serviços mantidos pelos respectivos órgãos;

II – os avisos, a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preço, dos concursos e dos leilões;





**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
GABINETE DO DEPUTADO RAUL PRUDENTE DE MORAES**

III – a relação dos concorrentes habilitados e dos inabilitados, por licitação;

IV – a íntegra dos recursos e da respectiva decisão;

V – a homologação do resultado e a justificação do objeto do contrato;

VI – o extrato do contrato;

VII – o preço unitário, a data e o fornecedor da última compra em relação a cada item constante nas licitações em andamento.

Parágrafo único – *A disponibilização das informações previstas no inciso VII será opcional quando se trata de compras efetuadas há mais de 24 meses.*

Art. 3º – *A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

Palácio Antônio Martins, 10 de abril de 2001

RAUL PRUDENTE DE MORAES
Deputado Estadual





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
GABINETE DO DEPUTADO RAUL PRUDENTE DE MORAES

JUSTIFICATIVA

Por força da legislação Federal todas as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, são necessariamente procedidas de licitação.

Com o objetivo de oferecer ao Poder Público e aos licitantes em geral um instrumento moderno capaz de facilitar o acesso aos dados e atos dos processos licitatório, assegurado pelo Parágrafo 3º, do Artigo 3º da Lei Federal nº 8.666, apresentamos este Projeto de Lei que permitirá a qualquer pessoa ou entidade o livre acesso às citadas informações de cada processo licitatório levado a efeito pelos diversos órgãos da administração direta e indireta de nosso Estado.

Além de facilitar o atendimento aos requisitos legais, deverá resultar em considerável economia para os cofres públicos em consequência da ampla divulgação de todas as licitações em andamento, estimulando a participação de um maior número de concorrentes, bem como pela divulgação dos resultados de todas as licitações, tornando estes





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
GABINETE DO DEPUTADO RAUL PRUDENTE DE MORAES

*públicos e sujeitos à fiscalização dos concorrentes e da
sociedade em geral*

Palácio Antônio Martins, 10 de Abril de 2001

RAUL PRUDENTE DE MORAES
Deputado Estadual

